

ACORDO SOBRE AGRICULTURA: A CLÁUSULA DE PAZ E AS PERSPECTIVAS FUTURAS

Bernadete de Figueiredo Dias

Mestranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Resumo:

O setor agrícola foi re-inserido no sistema multilateral de comércio pela celebração do Acordo sobre Agricultura, no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Haja vista as posições divergentes dos países envolvidos na negociação do Acordo, sua celebração somente foi possível com a estipulação de uma Cláusula de Paz, que adia a implementação de algumas das disposições do Acordo. As conseqüências jurídicas dessa cláusula merecem análise aprofundada, por comprometerem a eficácia das demais disposições do Acordo. O tema agricultura continua sendo objeto de negociação na OMC, mais recentemente na Rodada de Doha, cujos resultados ainda são indefinidos.

Abstract:

The agriculture sector was re-introduced in the multilateral trade system, by the execution of the Agriculture Agreement, in the World Trade Organization. Because of the diverging positions of the countries involved in the negotiation of the Agreement, its execution was only possible due to the inclusion of a Peace Clause, which postponed the implementation of some of the Agreement's provisions. The juridical consequences of such clause deserve a deep analysis, for it compromises the efficacy of the other provisions of the Agreement. The agriculture sector is still being negotiated within WTO, most recently at the Doha Round, which results are still undefined.

Unitermos: WTO; Acordos de Agricultura; Causa da Paz; Doha.

Keywords: WTO; Agriculture Agreement; Peace clause; Doha.

O Acordo sobre Agricultura resultante da Rodada Uruguai significou a re-inserção do setor agrícola no sistema multilateral de comércio, sendo obrigatória sua observância por parte de todos os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O sistema anterior, disciplinado pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 (GATT/47), regulamentava o comércio de mercadorias em geral, incluindo nesse sistema geral os setores agrícola e têxtil, porém conferindo-lhes um tratamento especial.

O setor agrícola, no entanto, foi paulatinamente sendo isolado do sistema geral do GATT/47. Tornou-se, com o passar dos anos, marcado pelo protecionismo, com fortes subsídios à produção e à exportação e restrições às importações. A concorrência no setor era, portanto, distorcida, dificultando o acesso desses produtos aos mercados.

Dessa forma, o Acordo sobre Agricultura teve o objetivo de, a longo prazo, estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado, prevendo o início de um processo de reforma por intermédio da negociação e de compromissos em matéria de apoio e proteção e pelo estabelecimento de regras e disciplinas do GATT fortalecidas e operacionalmente mais eficazes.¹

Seu processo de negociação, contudo, encontrou inúmeros obstáculos, tendo os países negociadores agrupado-se em três grupos distintos: 1) o Grupo de Cairns², que defendiam a aplicação aos produtos agrícolas das mesmas regras vigentes para os produtos industrializados; 2) Suíça, Japão e Noruega, os quais eram países importadores que subsidiavam fortemente sua produção e tinham um volume baixo de exportações e; 3) EUA e Comunidade Européia,³ que apoiavam fortemente seus produtores e eram grandes exportadores de produtos agrícolas. Havia grandes divergências entre os membros do terceiro grupo.

Apesar desses obstáculos, conseguiu-se formalizar um acordo multilateral para liberalizar gradualmente o comércio de produtos agrícolas, tendo por base o acesso a mercados, o apoio interno, os subsídios às exportações e medidas sanitárias ou fitossanitárias.

A celebração do Acordo sobre Agricultura não teria se efetivado não fosse a estipulação de uma Cláusula de Paz, que adiava a implementação de algumas das disposições do Acordo pelo prazo de nove anos. A referida Cláusula, contudo, tem conseqüências jurídicas que devem ser analisadas, pois compromete a eficácia das demais disposições do Acordo sobre Agricultura.

As controvérsias acerca da regulamentação e liberalização do setor continuam, mesmo porque o Acordo previu a continuidade das negociações para o seu

1. Acordo sobre Agricultura, preâmbulo.

2. O Grupo de Cairns era composto por 14 países, a saber, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Fidji, Filipinas, Hungria, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Tailândia e Uruguai.

3. Apesar de o processo de integração da Europa já ter evoluído para o estágio de União Européia, continuaremos a nos referir ao bloco como Comunidade Européia, pois é sob essa expressão que se apresentam perante a OMC.

aperfeiçoamento, que deveriam ser retomadas um ano antes do fim do período de implementação do Acordo, ou seja, em 1999.

No final de 1999, na Conferência Ministerial de Seattle, tentou-se lançar a Rodada do Milênio, tendo como um dos pontos de sua agenda a intensificação do processo de liberalização do setor agrícola, mas a divergência entre os vários membros da OMC impediu o lançamento da Rodada.

Entre 9 e 13 de novembro de 2001, foi realizada a Conferência Ministerial de Doha, que resultou no lançamento de uma nova rodada multilateral de negociações, sendo a agricultura mais uma vez incluída na agenda. A agricultura foi incluída no programa de trabalho da nova rodada, continuando os embates sobre a liberalização do setor agrícola, inclusive sobre a prorrogação da Cláusula de Paz, cabendo esclarecer as posições de cada grupo de membros, especialmente a do Brasil, que é o décimo segundo maior exportador de produtos agrícolas do mundo, com 2,8% do total do volume exportado, correspondente ao valor de US\$ 15,47 bilhões.⁴

O presente trabalho é dividido em quatro partes, uma introdução e uma conclusão. Na primeira parte, abordaremos os precedentes do Acordo sobre Agricultura, como elemento fundamental à compreensão das posições dos principais negociadores do setor e da justificativa das disposições contidas no Acordo. Na segunda, são expostos os pontos principais do Acordo, como o acesso a mercados o apoio interno e os subsídios às exportações, para que se observem as finalidades e as concessões obtidas quando da celebração do Acordo sobre Agricultura. A terceira parte abordará tema bastante complexo, a que poucos atores do comércio têm dado atenção, qual seja, a Cláusula de Paz, que decorreu de concessões recíprocas entre os EUA e a Comunidade Européia para a celebração do Acordo, mas que prejudica a aplicação das medidas contidas no Acordo sobre Agricultura. Por fim, analisaremos as perspectivas futuras da liberalização do setor agrícola, tendo por base o mandato das negociações que ocorreram durante a Rodada de Doha e os interesses brasileiros no setor.

1. Formação do Acordo.

O Acordo da Rodada Uruguai significou o retorno da agricultura ao sistema multilateral de comércio. Isto porque, como se verá adiante, o setor agrícola era

4. WORLD Trade Organization. *Agriculture Negotiations: statistics*. www.wto.org.

abrangido pelo GATT/47, mas as várias exceções e derrogações ao sistema afastaram gradativamente a regulamentação multilateral do setor.

1.1. A Agricultura no GATT/47.

O GATT/47 abrangia todo o comércio internacional de bens e mercadorias, porém estabelecendo regras adaptadas às especificidades do setor agrícola acerca de dois aspectos: a) as restrições quantitativas, cuja imposição era admitida tanto em relação às exportações (em situação crítica de penúria interna) como às importações (quando necessárias para permitir a classificação ou o controle de qualidade ou da comercialização de produtos agrícolas, por exemplo); e b) os subsídios, autorizando os Estados a subsidiar as exportações agrícolas nacionais até o ponto em que elas não obtivessem “mais que uma parte eqüitativa” do mercado de exportação do produto. O Acordo não definiu, contudo, o que seria, ou como se calcularia essa “parte mais que eqüitativa” do mercado. Ademais, o GATT firmou o entendimento de que a agricultura poderia ser excluída dos processos de integração, em razão de suas especificidades, apesar do art. XXIV do GATT determinar que os processos de integração devem resultar na eliminação de barreiras sobre o essencial das trocas comerciais.

Com o tempo, os EUA passaram a adotar normas internas contrárias ao GATT e mesmo às exceções permitidas ao setor agrícola, como foi o caso do *Agricultural Adjustment Act* que, no art. 22, proibiu (e não apenas restringiu) a importação de parte significativa de produtos agrícolas. Diante disso, os EUA pediram e obtiveram uma derrogação baseada no art. XXV do GATT, que o desobrigou da observância dos arts. XI e II do Acordo, a partir de 1955 e por prazo indeterminado, tendo vigorado até a criação da OMC.

A Comunidade Européia, por sua vez, instituiu sua Política Agrícola Comum (PAC) em 1962, que repousa sobre dois princípios: os produtos não-cultivados na Europa (soja, sementes oleaginosas, v.g.) são isentos de tarifas alfandegárias e a Comunidade Européia protegerá os produtos essenciais. O sistema funcionaria, então, com base na garantia de preços aos produtores, preços esses superiores aos do mercado internacional, assegurando lucros aos produtores independentemente da situação do mercado, além de um sistema complexo de direitos variáveis, que protegem contra as importações e oferecem uma ajuda às exportações. Aproximadamente 55% do total das despesas orçamentárias da Comunidade Européia em 1995 foram destinadas à PAC.

Na década de 1960, os EUA tinham grandes excedentes agrícolas, devido ao forte apoio oferecido aos agricultores, mas não conseguiam vender seus produtos, pois o acesso aos mercados nesse setor era restrito, face às barreiras admitidas pelo GATT/47. Os EUA então tentaram reformar o Acordo Geral durante a Rodada Kennedy (1964-67), pela negociação do *International Grains Agreement*. mas poucos avanços foram obtidos: foram reduzidas algumas barreiras tarifárias, mas as não tarifárias não foram alteradas.

A partir da década de 1970, os subsídios concedidos pelos Estados e o temor da escassez de alimentos gerada pelo ingresso da União Soviética no mercado importador de grãos, resultaram em uma superprodução mundial de produtos agrícolas, cujos estoques não conseguiam ser exportados em razão das diversas barreiras existentes.

O choque dos preços do petróleo no final da década de 1970 e início dos anos 80 ocasionou um aumento geral nas taxas de juros, recessão e o endividamento externo dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Nos EUA, a supervalorização da moeda, além de outros fatores, levou diversos agricultores à falência no início da década de 1980.

Em 1982, o *US Trade Representative Bill Brock* sugeriu, durante a reunião ministerial em Genebra, o lançamento de uma nova rodada, que tivesse como tema central o comércio agrícola. mas não-obteve sucesso. A crise então continuava e o Congresso norte-americano reagiu em 1985 com uma legislação agrícola que, dentre outras medidas, ofereceu uma ajuda financeira de 26 bilhões de dólares aos agricultores. Iniciou-se ainda o *Export Enhancement Program*, para fazer frente à PAC da Comunidade Européia e, com isso, uma guerra de subsídios. Além disso, os EUA passaram a ignorar as instâncias de solução de controvérsias do GATT, alegando a demora na solução dos casos e a ineficácia de suas decisões diante da possibilidade de veto. Adotavam então políticas unilaterais contra o que chamavam de *unfair trade practices*, através da *Section 301* da lei comercial norte-americana, do que resultaram inúmeros acordos bilaterais com o Japão e a Comunidade Européia.

A desregulamentação gradual do setor, com o aumento do protecionismo, gerou conseqüências políticas e econômicas aos produtores e aos importadores de produtos agrícolas, fortalecendo as discussões por uma nova regulamentação do setor, que ocorreriam na Rodada Uruguai.

1.2. O Retorno da Agricultura ao Sistema Multilateral de Comércio.

Como visto, o forte protecionismo que marcou as décadas de 1960 até o início dos anos 80 aumentou o esforço dos países em promover negociações sobre agricultura. Criou-se em agosto de 1986 o grupo de Cairns. Composto por países pouco protecionistas que dispunham de uma agricultura mais eficiente e que, portanto, poderiam fazer face aos preços mundiais sem precisarem recorrer às barreiras à importação ou aos subsídios à exportação, os membros do Grupo de Cairns viam suas exportações prejudicadas pelas exportações agrícolas subsidiadas dos países desenvolvidos que dominavam o mercado mundial e distorciam a concorrência, além de invadir o mercado doméstico, causando o êxodo rural.

Em 1986, o Grupo Preparatório trabalhava a possibilidade de lançamento de uma nova rodada na Conferência Ministerial de Punta Del Este, no Uruguai, em setembro de 1986. A agricultura não era o tema central da elaboração da agenda de negociações, o que de certa forma facilitou a sua inclusão nas discussões, estabelecendo-se os seguintes objetivos: “*melhorar o acesso a mercados, através, inter alia, da redução das barreiras à importação, e aumentar a disciplina do uso de todos os subsídios diretos e indiretos e de outras medidas que afetem direta ou indiretamente o comércio agrícola, incluindo a redução gradual dos seus efeitos negativos*”⁵

Estabeleceu-se o prazo de quatro anos para a conclusão da Rodada. As delegações submeteram suas propostas iniciais sobre agricultura em julho de 1987. A proposta inicial dos EUA incluía a redução gradual de toda produção distorcível e dos subsídios à exportação em dez anos, a conversão de todas as barreiras não tarifárias em tarifas e melhorias significativas no acesso a mercados. Entendiam que o grupo de negociação sobre agricultura deveria basear-se em quatro áreas de reforma: subsídios à produção, subsídios à exportação, acesso das importações e medidas sanitárias e fitossanitárias.

Dois anos após o início da rodada, foi realizado um encontro informal em Montreal (Mid-Term Review), onde a Comunidade Européia (principalmente a França) manifestou sua oposição às propostas apresentadas sobre agricultura. Temeu-se o fracasso da rodada nesse setor. No entanto, o diretor geral Arthur Dunkel reuniu os

5. YEUTTER, Clayton. *Bringing Agriculture into the Multilateral Trading System*. IN: BHAGWATI, Jagdish, HIRSCH, Mathias (org.). *The Uruguay Round and Beyond*. Nova York: Springer, 1998. p. 66. (Tradução livre).

negociadores, que concordaram em negociar “*reduções progressivas substanciais no apoio e proteção à agricultura, que ocorreriam no prazo acordado*”⁶

Os EUA interpretaram esse compromisso como abrangendo todos os subsídios à produção e à exportação e todas as barreiras à importação, chegando a propor o *Zero Option*, que consistia na redução total (eliminação) dos subsídios distorcivos e das restrições de acesso aos mercados ao longo de certo prazo. A Comunidade Européia interpretou de forma diversa e não estava disposta a alterar tão drasticamente sua política interna (PAC), propondo apenas a redução não-específica de 30 % nos subsídios em um período de base mais favorável e defendendo a tese da multifuncionalidade⁷ da agricultura. Diante dessas divergências, as negociações se enfraqueceram.

Uma reforma ocorrida na PAC, em maio de 1992, conhecida como a Reforma McSharry, possibilitou o retorno da Comunidade Européia às mesas de negociação e, em novembro de 1992, foi assinado o *Blair House Agreement*⁸ entre os EUA e a Comunidade Européia, como conseqüência da disputa comercial entre essas duas potências acerca do comércio de substitutos de cereais. Isso possibilitou os avanços das negociações sobre a agricultura, mesmo contrariando os interesses da França, que sofria forte pressão de grupos internos, consistindo o acordo de *Blair House* em esboço do Acordo Final sobre Agricultura.

A Ata Final da Rodada Uruguai, que continha o Acordo sobre Agricultura, foi concluída em 15 de dezembro de 1993 e assinada em Marrakesh, em 15 de abril de 1994, implicando na reintegração do setor agrícola ao sistema multilateral do Comércio.

Em 1995, os produtos agrícolas representavam 10% do comércio mundial (500 bilhões de dólares) e 30 % da produção agrícola enfrentava quotas e restrições às importações. O Acordo, de que trataremos adiante, tinha o objetivo de amenizar essas estatísticas.

6. *Op. Cit.*, nota 7, p. 69. (Tradução livre).

7. A função da agricultura seria não apenas a de produzir o maior volume de produtos pelo menor preço, mas também, e acima de tudo, alimentar as populações com produtos de qualidade, preservar a diversidade biológica, o meio ambiente e os recursos naturais, como o solo e a água.

8. MESSERLIN (MESSERLIN, Patrick. *La Nouvelle Organisation Mondiale du Commerce*. Paris: DU'NOD, 1995. p. 57) esclarece que o Acordo de Blair House de novembro de 1992 é chamado de Blair House e sua versão final, inscrita na Ata Final de dezembro de 1993, é chamada Acordo Agrícola.

2. Conteúdo do Acordo.

Mesmo diante da diversidade dos interesses envolvidos nas negociações sobre a liberalização do comércio de produtos agrícolas, conseguiu-se, como visto, chegar à elaboração de um Acordo específico para o setor, que foi incluído nos resultados da Rodada Uruguai⁹ na forma de acordo multilateral, ou seja, obrigatório para todos os membros da OMC, organização que também foi formada em decorrência dessa Rodada.

O Acordo sobre Agricultura teve como objetivo reformar o comércio no setor e tornar as políticas mais orientadas pelo mercado, aumentando a previsibilidade e a segurança tanto para importadores como para exportadores. Abrange os produtos enumerados em seu anexo I, cuja listagem tem como referência o Sistema Harmonizado, excluindo expressamente os peixes e produtos pesqueiros do âmbito de aplicação do Acordo sobre Agricultura.

Tem como principais elementos característicos a liberalização gradativa, a transformação das barreiras não-tarifárias em barreiras tarifárias, o acesso aos mercados, a disciplina do apoio interno, a disciplina em matéria de subsídios à exportação e a estipulação de medidas sanitárias e fitossanitárias, com previsão de um tratamento diferenciado e mais favorecido aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

O Acordo tem como base três aspectos do comércio de produtos agrícolas: o acesso a mercados, o apoio interno e os subsídios à exportação, de que trataremos a seguir.

2.1. Acesso aos Mercados.

Para viabilizar o acesso dos produtos agrícolas aos mercados, o Acordo procurou regulamentar as barreiras à importação, principalmente as barreiras não-tarifárias, como as restrições quantitativas, as taxas variáveis, os preços mínimos e as licenças discricionárias de importação. Criou-se então o processo de “tarificação” que consiste na conversão de todas as barreiras não tarifárias em tarifas equivalentes, aumentando a transparência nas relações comerciais internacionais.

9. O Acordo sobre Agricultura está contido nos Acordos da OMC, no Anexo IA, referente ao comércio de bens. Compõe-se de 21 artigos e 5 anexos.

Ademais, as barreiras tarifárias, inclusive aquelas decorrentes do processo de “tarifificação” devem sofrer redução gradual ao longo do prazo de implementação do Acordo (seis anos) de em média 36% para os países desenvolvidos, com uma redução mínima por produto de 15%, tomando-se por base as tarifas consolidadas e os compromissos de redução assumidos por cada membro em documento anexado ao acordo e dele tornando-se parte integrante. Para os países em desenvolvimento estabeleceu-se uma redução média de 24% e a redução mínima de 10% por produto, a ser efetivada no prazo de dez anos. Não foram exigidos compromissos de redução dos países menos desenvolvidos.

Essas médias de redução, contudo, não são ponderadas, resultando na formação de picos tarifários e em escaladas tarifárias. Os primeiros são o estabelecimento de tarifas exorbitantes para alguns produtos mais relevantes para o comércio do país e tarifas bastante reduzidas para os bens não-produzidos internamente. A escalada, por sua vez seria o estabelecimento de diferenças elevadas entre a tarifa aplicada ao produto primário e a aplicada ao produto processado, fazendo com que os países produtores de matérias primas jamais consigam agregar valor aos seus produtos.

Observe-se ainda que a “tarifificação” e a redução tarifária tem por objeto tarifas consolidadas, normalmente distintas das que são efetivamente aplicadas. As tarifas consolidadas são o teto tarifário que determinado país se compromete a não ultrapassar. As tarifas aplicadas, as tarifas de fato utilizadas. Assim, um país poderá estabelecer uma tarifa consolidada que seja bastante superior àquela de fato aplicada, tendo uma margem maior de alteração dessa tarifa.

Deve ainda ser garantido um acesso mínimo ao mercado nacional de 3% do consumo do país importador a partir do primeiro ano de implementação do Acordo (1995), tendo como referência o período de 1986 a 1988, percentual esse que deverá ser aumentado progressivamente para 5% no prazo de seis anos. Isso porque muitas vezes os Estados, não satisfeitos em impor tarifas e medidas não tarifárias para restringir a entrada de certos produtos ao país, proibiam a importação desses produtos, como forma de proteger o mercado interno. Exemplo de medida dessa natureza era observado no Japão em relação ao arroz.

O Acordo instituiu ainda um Sistema de Salvaguarda Especial¹⁰ (Art. 5º), que exclui o direito do exportador exigir compensações pela aplicação da medida ou

10. O Brasil foi vítima do uso de salvaguardas especiais pela Comunidade Européia em relação aos produtos avícolas.

mesmo de suspender unilateralmente suas concessões, e uma Cláusula de Tratamento Especial (Anexo V), que permite aos membros manter restrições à importação de certos produtos (identificados na lista de compromissos como produtos TS), que serão excluídos do processo de “tarifificação” até o fim do período de implementação do acordo.

As medidas sanitárias ou fitossanitárias foram formuladas em acordo distinto, chamado Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias ou Fitossanitárias, mas que se aplica ao comércio de produtos agrícolas, com base no que dispõe o art. 14 do Acordo sobre Agricultura. Permitem aos países estabelecerem seus próprios padrões, desde que o controle baseie-se na ciência, devendo aplicar-se apenas nos limites necessários à proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal. Não podem ser aplicadas de forma arbitrária ou discriminar entre países onde haja situações idênticas ou similares.

2.2. Apoio Interno.

Devido à diversidade das políticas de apoio existentes, a redução desse apoio interno à produção agrícola deve ocorrer de forma global (e não produto por produto), através da análise da Medida Agregada de Apoio Total (MAA Total), que é definida no Acordo como *“a soma de todo apoio interno fornecido em favor de produtores agrícolas, obtida pela soma de todas as medidas agregadas de apoio¹¹ para produtos agrícolas básicos, todas as medidas agregadas de apoio não especificado por produto e todas as medidas equivalentes de apoio para produtos agrícolas”*¹²

A redução do apoio interno em níveis globais possibilita que alguns produtos continuem a gozar de alto nível de apoio interno, reduzindo-se apenas o apoio de alguns produtos, menos relevantes ao comércio do país.

O total do apoio oferecido entre 1986 e 1988 deverá ser reduzido em 20% pelos países desenvolvidos, no período de seis anos, e em 13% pelos países em

11. O Art. 1º, a, do Acordo sobre Agricultura, define a Medida Agregada de Apoio (MAA) como “o nível de apoio anual, expresso em termos monetários, fornecido em função de um produto agrícola em favor dos produtores do produto agrícola básico, ou apoio não especificado por produto fornecido em favor de produtores agrícolas em geral, excetuado o apoio fornecido sob programas que possam ser considerados isentos de redução em virtude do Anexo 2 do presente acordo”

12. Art. 1º, h, Acordo sobre Agricultura.

desenvolvimento no período de dez anos. Assim como ocorre em relação ao acesso aos mercados, não são exigidas reduções por parte dos países menos desenvolvidos.

Existem algumas formas de apoio que são excluídas do cálculo da Medida Agregada de Apoio, como as que se inserem na regra *de minimis*, ou seja, o apoio que não-exceda 10% do valor total da produção nos países em desenvolvimento ou 5% nos países desenvolvidos; os subsídios oferecidos pelos países em desenvolvimento para os insumos agrícolas e os investimentos na agricultura e nos estoques agrícolas mantidos por razão de segurança alimentar; além das formas de apoio descritas na chamada “*green box*” que abrange as políticas não-distorcivas¹³ de mercado descritas no anexo 2 do Acordo.

Cabe a cada Estado membro notificar à OMC seus compromissos de redução das MAA¹⁴ e aqueles que não o fizerem, terão que observar os níveis *de minimis*.

Há ainda a chamada “*blue box*”, que consiste nas medidas toleradas pela OMC, excepcionando a regra geral de que os subsídios ligados à produção devem ser reduzidos ou mantidos em um nível *de minimis*. Estão inseridos na “*blue box*” por exemplo, os parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 6º do Acordo. As medidas contidas na “*blue box*” são combatidas pelo Grupo de Cairns, mas serão aplicadas pelo menos até 2003, pois sua vigência é garantida pela Cláusula de Paz, que abordaremos adiante.

2.3. Subsídios à Exportação.

Como visto, os subsídios às exportações de produtos agrícolas eram permitidos durante a vigência do GATT.

Na OMC, não se exige a eliminação dos subsídios à exportação de produtos agrícolas (como ocorre nos demais setores), mas apenas a sua redução gradual, ao longo do período de implementação do acordo, de 36% dos subsídios às

13. A OMC (WORLD Trade Organization. *About the WTO: trading into the future*. www.wto.org) entende que o comércio é considerado distorcido “*if prices are higher or lower than normal, and if quantities produced, bought and sold are also higher or lower than normal – i.e. than levels that would usually exist in a competitive market*”

14. Somente 30, dos 146 membros da OMC, têm compromissos de redução da MAA: Argentina, Austrália, Brasil, Bulgária, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cyprus, República Tcheca, União Européia, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Jordânia, Coreia, México, Marrocos, Nova Zelândia, Noruega, Nova Guiné, Polônia, República Eslovaca, Eslovênia, África do Sul, Suíça, Tailândia, Tunísia, EUA e Venezuela (WORLD Trade Organization. *Agriculture Negotiations: background*. www.wto.org).

exportações e de 21% do volume das exportações de produtos subvencionados para os países desenvolvidos, com base nos subsídios aplicados entre 1986 e 1990. Para os países em desenvolvimento, esses percentuais são de 24% e 14%, respectivamente. Essas medidas e reduções são feitas por produto e especificadas nas listas apresentadas por cada país à OMC. Os países que não subsidiavam a agricultura nos períodos mencionados não mais poderão fazê-lo.

Não se exige a redução dos subsídios à exportação ligados à ajuda alimentar ou aos sistemas de crédito às exportações, desde que os subsídios sejam adotados para as exportações com créditos públicos.

3. Cláusula de Paz e Eficácia do Acordo.

O art. 1º f, do Acordo estabelece como período de implementação dos compromissos ali assumidos o prazo de seis anos, salvo nas hipóteses do art. 13, conhecido desde as negociações como Cláusula de Paz, em que o prazo de implementação será de nove anos.

1. A Cláusula de Paz

A Cláusula de Paz consta na Parte VII do Acordo sobre Agricultura, intitulada “Devida Moderação” Tem o objetivo de reduzir a probabilidade de disputas ou outras medidas conflitivas sobre apoio interno e subsídios às exportações durante o prazo estabelecido para sua implementação. O referido artigo contém as seguintes disposições:

- i) Isenta de reclamações, durante o período de implementação (que no caso será de nove anos) as medidas de apoio interno que estejam completamente conformes ao Anexo 2 do Acordo (Green Box).

O anexo 2 estabelece, logo em seu parágrafo 1º, o seguinte:

“As medidas de apoio interno para as quais se solicite isenção dos compromissos de redução atenderão ao requisito fundamental de não causarem efeitos de distorção do comércio nem efeitos na produção, ou, no máximo, de causá-los em níveis mínimos. Como consequência, todas as medidas para as quais se solicite isenção estarão em conformidade com os seguintes critérios básicos:

a) o apoio em questão será concedido por intermédio de um programa governamental financiado com fundos públicos (incluindo renúncia fiscal) que não implique transferências de consumidores; e,

b) o apoio em questão não terá o efeito de conceder apoio de preços a produtores;

assim como aos critérios e às condições relativas a políticas específicas indicadas abaixo”

São estabelecidos no anexo alguns critérios específicos para que se aplique a isenção, mas exige-se o atendimento concomitante desses critérios com o que dispõe o parágrafo primeiro.

ii) Isenta de reclamações e de medidas compensatórias, durante o período de *implementação* (que no caso será de nove anos) as medidas de apoio interno que estejam completamente conformes ao Art. 6.º do Acordo (Blue Box).

O art. 6 versa sobre os compromissos em matéria de apoio interno, estabelecendo: 1) que os compromissos de redução contidos na lista de compromissos apresentada pelos Estados deverão ser aplicados à totalidade das medidas de apoio interno aplicadas pelos Estados, com exceção apenas das medidas que não são sujeitas à redução, por determinação do próprio Acordo (v.g., os que se inserem na regra *de*

minimis); 2) que as medidas governamentais de estímulo ao desenvolvimento agrícola e rural e de diversificação da produção para substituição da cultura de narcóticos em países em desenvolvimento não estão sujeitas a redução; 3) os compromissos de redução serão considerados cumpridos em todos os anos em que o apoio interno não ultrapassar os níveis de compromisso anual ou final consolidado especificado em sua lista de compromissos; 4) não será incluído no cálculo de MAA nem sujeito a redução o apoio interno por produto específico ou não que não ultrapasse 5% do valor total de sua produção (o percentual será de 10% para os países em desenvolvimento) – regra *de minimis* - ; 5) não estarão sujeitos a redução e serão excluídos do cálculo do MAA Total Corrente os apoios internos que impliquem em pagamentos diretos em programas de limitação da produção, desde que se baseiem em áreas de produção fixa, sejam feitos em relação a 85 % ou menos do nível de produção de base e sejam feitos em relação a um número fixo de cabeças (em relação a rebanhos).

iii) Isenta de reclamações e de medidas compensatórias, salvo quando comprovado o prejuízo, durante o período de implementação (que no caso será de nove anos) as medidas de apoio interno que estejam completamente conformes à Parte V do Acordo.

A Parte V do Acordo trata dos compromissos em matéria de concorrência em exportações, estabelecendo os compromissos em matéria de subsídios às exportações, a prevenção das tentativas de elidir esses compromissos (incluindo a regulamentação da ajuda alimentar internacional) e a limitação do subsídio por unidade concedido a um produto agrícola primário incorporado, que não poderá ultrapassar o subsídio à exportação por unidade do produto primário.

Assim, a Cláusula de Paz “declara isentas de reclamações e não recorríveis as políticas de ajuda interna que não distorçam o comércio, aquelas incluídas na “green box” as políticas de apoio interno submetidas a compromissos de

redução que estejam em conformidade com os mesmos e os subsídios à exportação que se atenham a compromissos de redução”¹⁵

3.2. As implicações da Cláusula de Paz para a Eficácia do Acordo sobre Agricultura.

A Cláusula de Paz foi instituída, em verdade, com a finalidade de acomodar os interesses dos EUA e da Comunidade Européia, assegurando a esta que aqueles não contestariam a sua Política Agrícola Comum pelo prazo de nove anos. Em contrapartida, a Comunidade Européia, especificamente a França, concordaria com a assinatura do Acordo sobre Agricultura.

Flory¹⁶ esclarece que a Cláusula tem como conseqüência uma certa estabilização, um não questionamento das medidas aplicadas pelos Estados desde a Rodada Uruguai e pelo prazo de 9 anos, como definido no art. 1º do Acordo da Agricultura.

A inserção dessa Cláusula no Acordo sofreu forte objeção de países como o Brasil e o Uruguai, mesmo porque, apesar de ter decorrido da acomodação de interesses entre EUA e Comunidade Européia, consistia não apenas no compromisso por parte dos EUA de não-contestar a PAC, mas por parte de todos os membros da OMC. Em relação ao caráter multilateral da cláusula, Muró¹⁷ afirma que: “*É pouco compreensível que se tenha pretendido, com êxito, dar-lhe caráter de obrigação multilateral, pela simples razão de que existem muitos países que precisam de recorrer ao sistema de solução de controvérsias da OMC nos casos em que comprovem o descumprimento de qualquer das vantagens que negociaram com tanto sacrifício na Rodada Uruguai*”

A Cláusula de Paz apresenta séria incongruência com o objetivo de liberalizar o comércio agrícola, porquanto adia a aplicação das regras de facilitação

15. DE MATTIA, Fábio Maria, BARBAGALO, Erica Brandini. *A Organização Mundial do Comércio e o Acordo sobre Agricultura*. IN: CASELI.A, Paulo Borba, MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: L.Tr, 1998. p. 285.

16. FLORY, Thiébaud. *L'Organisation Mondiale du Commerce: droit institutionnel et substantiel*. Bruxelas: Bruylant, 1999. p. 70. (Tradução livre).

17. MURÓ, Julio A. Lacarte. *Ronda Uruguay del GATT: la globalización del comercio mundial*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994. p. 267. (Tradução livre).

desse comércio estabelecidas nos dispositivos que a precedem no acordo, com base nos interesses das duas grandes potências mundiais que a defendiam.

No entanto, a aplicação multilateral dessa Cláusula, que afasta do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) todos os membros da OMC sempre que o objeto de sua reclamação for matéria abrangida pelo Art. 13, é inevitável. Isto porque a Cláusula de Paz está contida no Acordo sobre Agricultura, que é acordo multilateral, e não plurilateral, além de sua inclusão no Acordo ter sido condição indispensável para a própria existência do Acordo sobre Agricultura.

Sendo a observância da Cláusula de Paz obrigatória para todos os membros da OMC, Muró¹⁸ destaca a necessidade de fiscalização rigorosa da sua aplicação, além da realização de consultas constantes para evitar abusos. Isto porque o Acordo não define o que se poderia entender por medida “completamente conforme” e essa determinação não pode ser atribuída de forma unilateral pela parte interessada, devendo ser definida pelo Comitê de Agricultura¹⁹ ou, em última instância, pelo OSC.

Com base na interpretação dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a Cláusula de Paz foi instituída para tornar lícitos, ou pelo menos incontestáveis, os subsídios que alguns membros já concediam à sua produção e exportação de produtos agrícolas,²⁰ uma vez que, principalmente na segunda hipótese de isenção, o cumprimento pleno das obrigações contidas no Art. 6.º do Acordo está vinculado a uma lista de concessões elaborada pelos próprios Estados membros.

Aponta Messerlin,²¹ por outro lado, que a possibilidade de se aplicarem medidas compensatórias nos casos descritos na Parte V do Acordo em que seja comprovado prejuízo por parte de um membro abre a possibilidade de frustração dos objetivos da Cláusula de Paz, pois a existência de prejuízos é de fácil comprovação, o que equipararia, em termos de medidas compensatórias, os produtos agrícolas aos produtos industrializados.

Entendemos, portanto, que caberá ao OSC definir, com base em interpretação teleológica do Acordo, e verificar quando essas medidas serão

18. *Op. Cit.*, nota 19, p. 269.

19. O Comitê sobre Agricultura tem a função de monitorar a implementação do Acordo, pela análise das notificações apresentadas pelos membros a respeito do cumprimento dos compromissos assumidos.

20. Ou seja, no lugar de se eliminar o apoio que os EUA e a Comunidade Européia ofereciam aos seus produtores, estes foram protegidos de reclamações por parte de outros membros.

21. *Op. Cit.*, nota 10, p. 86/7.

consideradas “plenamente conformes” e quando os prejuízos sofridos por um membro poderão justificar a aplicação de uma medida compensatória, para que se apliquem ou não as isenções previstas no art. 13 do Acordo sobre Agricultura.

4. Perspectivas Futuras.

O Acordo sobre Agricultura teve como resultados a consolidação e o compromisso de redução de todas as tarifas e a previsão de extinção de todas as barreiras não tarifárias, que deverão ser convertidas em tarifas e, posteriormente, reduzidas. Regulamentou ainda a redução dos subsídios à produção e à exportação.

Todas essas medidas tiveram como objetivo a liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas. O Acordo, contudo, não exauriu as discussões sobre o tema, prevendo a continuidade do processo de abertura dos mercados e de correção das distorções à concorrência.

4.1. Continuidade do Processo de Liberalização do Comércio Agrícola.

O art. 20 do Acordo sobre Agricultura previu a retomada das negociações sobre o comércio agrícola um ano antes do fim do período de implementação do Acordo, i.e., no ano 2000. Além disso, a Conferência Ministerial de Genebra, de 1998, determinou que fosse estabelecido um processo de negociação no âmbito do Conselho Geral, a fim de elaborar recomendações para uma nova rodada de negociações multilaterais que incluísse na pauta a agricultura.

As posições dos membros da OMC durante as negociações multilaterais, ora apresentando-se contra, ora a favor de determinados temas, representam o que se chama de uma “geometria variável”²² Na agricultura confrontam-se a Comunidade Européia, Noruega, Suíça, Japão e Coréia de um lado e, de outro, os grandes exportadores e produtores de alimentos que são EUA e o Grupo de Cairns. No que se refere às reduções tarifárias, os membros desenvolvidos ainda praticam picos tarifários e escaladas tarifárias para protegerem produtos alimentícios, a que se opõem os países em desenvolvimento. Estes, contudo, também não desejam reduzir seus níveis de proteção tarifária, considerados muito altos pelos países desenvolvidos.

22. THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 423.

Os países em desenvolvimento alegam que a Rodada Uruguai não lhes trouxe os benefícios esperados em termos de acesso aos mercados e integração ao fluxo do comércio internacional. Os benefícios dos acordos teriam se restringido aos países desenvolvidos. Defenderam, então, a análise da forma de implementação do acordo e a correção de eventuais distorções.

Em novembro de 1999, realizou-se a Conferência Ministerial de Seattle, que tinha como objetivo o lançamento de uma nova rodada de negociações, mas que acabou em um impasse. Dentre outras razões para tanto, destaca-se a inflexibilidade dos membros para a discussão dos temas propostos.

As negociações comerciais voltaram a ser realizadas no âmbito do Conselho Geral, em Genebra. Em maio de 2000, o Conselho Geral criou mecanismo para se discutir e propor recomendações sobre pontos específicos dos acordos ligados à agricultura, mas não houve grandes avanços.

No período de 9 a 13 de novembro de 2001, realizou-se uma nova Conferência Ministerial, em Doha, que culminou com o lançamento de uma rodada de negociações multilaterais. A agenda dessa rodada vinha sendo discutida desde o início de 2001, a fim de evitar os impasses ocorridos em Seattle.

Durante a fase de preparação para a Conferência Ministerial de Doha, os países, e os grupos de países, apresentaram suas propostas de negociação, das quais destacaremos as que interessam à análise da Cláusula de Paz, incluindo as que se referem aos subsídios à exportação, à “*blue box*” e à “*green box*”.

O Grupo de Cairns, de que faz parte o Brasil, propõe a redução gradual dos subsídios às exportações, até que os mesmos sejam extintos, em período determinado; a redução significativa do apoio doméstico, incluindo as medidas contidas na “*blue box*”, revisão das medidas da “*green box*”, para verificar se realmente podem ser consideradas de efeito mínimo.

Os EUA concordam com a eliminação dos subsídios à exportação e com a redução significativa do apoio interno e a simplificação de sua disciplina, com a divisão em duas categorias: isento de redução (para os apoios que tenham pouco efeito distorcivo no comércio) e não-isentos (e, portanto, sujeitos a redução).

A Comunidade Européia defende a continuação do processo de redução dos subsídios à exportação, desde que sejam consideradas todas as formas de subsídio à exportação como os créditos à exportação e o abuso no uso de ajuda alimentar -, e a manutenção do regime de pagamentos diretos dentro dos programas de limitação da

produção (*blue box*), por considerarem pouco distorcivos. Reivindicam ainda a prorrogação da Cláusula de Paz.

As negociações sobre a “*blue box*” versam sobre a tolerância das medidas por ela abrangidas e a impossibilidade de contestação ou de retaliação dessas medidas em função da aplicação da Cláusula de Paz, que vige até o final de 2003. Dentre as medidas abrangidas pela “*blue box*” incluem-se os pagamentos diretos feitos pela Comunidade Européia e pelos EUA aos seus produtores.

Alguns países defendem a remoção imediata da “*blue box*” outros a sua prorrogação e outros ainda a sua manutenção tal como se encontra no Acordo. A aceitação de reformas na “*blue box*” depende do grau de adaptação dos países membros ao Acordo, por meio de reformas internas. Os EUA, por exemplo, defendem sua eliminação, pois as reformas internas que promoveram dispensam as isenções conferidas pela “*blue box*”. Já a Comunidade Européia e o Japão ainda precisam diminuir suas tarifas e promover alterações em seus programas de apoio interno para que possam dispensar tais isenções.

Em relação à “*green box*” busca-se uma regulamentação mais detalhada, tornando mais transparente sua aplicação.

Em todo caso, a grande vantagem de se negociar temas polêmicos em rodadas globais é a possibilidade de os países renunciarem a algumas posições para obterem vantagens em outras áreas. Assim, haveria em tese o interesse dos países desenvolvidos admitirem uma maior liberalização do setor agrícola, para obterem mais abertura no comércio de serviços, por exemplo. Por isso a importância do lançamento de uma rodada, já que, de forma isolada, os temas são continuamente negociados no Conselho Geral da OMC.

O mandato da rodada de Doha, no que concerne ao setor agrícola, reafirma o propósito de corrigir e prevenir restrições e distorções no mercado agrícola mundial e, sem prejudicar os resultados finais da negociação, os membros da OMC comprometeram-se a negociar visando à facilitação do acesso aos mercados, através de reduções substanciais das barreiras; a redução de todas as formas de subsídios à exportação, com vistas à sua eliminação (*phasing out*); e a redução substancial do apoio interno que distorce o comércio.

A Declaração Ministerial de Doha torna ainda o tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos uma regra a ser aplicada durante as negociações, tanto no que diz respeito aos compromissos, como no estabelecimento de novas regras ou na revisão das preexistentes. Estabeleceu-se ainda

que os resultados das negociações devem ser efetivos na prática e possibilitar que os países em desenvolvimento alcancem suas necessidades, como segurança alimentar e desenvolvimento rural. As negociações devem ser concluídas até o dia 1º de janeiro de 2005.

4.2. A posição do Brasil nas novas negociações.

Para estabelecer posição coerente nas futuras rodadas de negociação, cabe ao Brasil considerar seu potencial exportador agrícola. O país está inserido no grupo daqueles que subsidiam pouco sua agricultura, por serem privilegiados por fatores naturais, que reduzem os custos de sua produção.

Além disso, as condições econômicas do Brasil inviabilizam a concessão de subsídios à agricultura, de forma que interessa ao país a vedação (ou pelo menos a redução substancial) dos subsídios, de forma a igualar suas condições de competição no mercado externo à dos outros países.

O Brasil é o maior exportador agrícola dentre os países em desenvolvimento, tendo vantagem comparativa em relação aos demais produtores, com capacidade de ampliação de seu volume de exportação em condições normais de mercado pelo aumento de sua produtividade em áreas cultivadas com investimentos em novas tecnologias. A soja produzida no Brasil é 20% mais barata que a norte-americana, chegando a diferença a 50% para o algodão e entre 10 e 60% para o açúcar.

Além disso, em relação à carne, os produtos brasileiros estão menos sujeitos a doenças e têm menores custos de produção, pelo fato de ser desenvolvida uma pecuária extensiva (e não intensiva, como ocorre, por exemplo, na Europa). Os custos na produção da carne de porco e de frango também são reduzidos pelo cultivo de proteínas vegetais no Brasil, de que é exemplo a soja.

Essas vantagens comparativas, aliadas ao mal da “vaca louca” ocasionaram o aumento das exportações brasileiras no setor de carnes no primeiro semestre de 2001 de até 46%, passando a totalizar US\$ 1,56 bilhão. Cresceram também as exportações de açúcar, algodão milho, frutas tropicais e papel.

As condições e as vantagens naturais da produção brasileira de produtos agrícolas resulta em uma capacidade exportadora crescente, que é restringida pelas barreiras que os produtos brasileiros enfrentam nos países exportadores, principalmente nos países desenvolvidos. As exportações brasileiras para os EUA, por exemplo,

enfrentam barreiras tarifárias de 56% para o suco de laranja, entre 180 e 350%, além de uma quota de exportação de 80.200 toneladas, para o tabaco e de 170% para toda a exportação de açúcar que ultrapassar a quota de 162 mil toneladas. A união européia impõe barreiras não tarifárias para a importação de frango, soja, tabaco, suco de laranja e outros produtos, além de uma tarifa de 114% para as importações de carne que excedam 5 mil toneladas.²³

Os subsídios concedidos pelos países desenvolvidos aos seus produtores e às suas exportações criam uma competitividade artificial para esses países, de forma que, apesar de terem custos bem mais elevados em sua produção, competem em condições de igualdade (ou mesmo com preços menores) com os produtos brasileiros.

Tais subsídios, aliados às dificuldades de acesso aos mercados, impedem o crescimento das exportações brasileiras.

Em função dessas circunstâncias o Brasil, juntamente com os demais membros do Grupo de Cairns, propõe a eliminação de todos os subsídios à exportação ao final de um determinado período, com a redução imediata de 50% no início do período de implementação; e a eliminação do apoio interno, com a redução inicial de pelo menos 50%.

No entanto, caberá ao Brasil, durante as negociações de Doha buscar regulamentar mais especificamente as medidas inseridas na “*blue box*” e na “*green box*”, vez que a falta ou imprecisão dessa regulamentação faz com que os grandes fornecedores de subsídios restrinjam-se a transferir os subsídios que já concediam e que foram proibidos pelo Acordo sobre Agricultura, para as medidas abrangidas pela “*blue box*” e pela “*green box*”, continuando a distorcer a concorrência no setor.

Fundamentando esse argumento, devem ser observados os seguintes dados: a estimativa de apoio aos produtores rurais nos países da OCDE caiu de 41% (em 1986) para 32% em 1997, mas aumentou para 37% em 1998. Na Comunidade Européia, subiu de 38% para 45% em 1998 e nos EUA, de 14% para 22% no mesmo período.

O nível total de apoio também aumentou, pois os subsídios concedidos à produção e à exportação foram transferidos para outros permitidos pelo Acordo, como as medidas da “*green box*” e da “*blue box*”. As primeiras aumentaram em US\$ 42

23. BRAZIL LOOKS TO DOHA FOR PROGRESS ON FAIRER FARM TRADE. *Financial Times*, Londres, 6 nov. 2001.

bilhões e estas para US\$ 17 bilhões, enquanto a queda nas medidas de apoio proibidas pelo Acordo foi de apenas US\$ 33 bilhões.²⁴

Apesar das disposições contidas no art. 13 do Acordo sobre Agricultura, o que inclui a “*blue box*” e a “*green box*” não poderem ser questionadas ou reprimidas pelo prazo de dez anos, ou seja, até o final de 2003, estas deve ser objeto de negociações profundas pois, caso contrário, as distorções ocasionadas por sua aplicação arbitrária continuará a causar prejuízos aos países com maior vantagem comparativa no setor agrícola, principalmente para os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Ademais, a falta de negociações sobre o tema poderá gerar uma enxurrada de reclamações no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ao final do período de vigência da Cláusula de Paz.

Conclusão.

O Acordo sobre Agricultura representou avanço na regulamentação do setor agrícola, que até então encontrava-se completamente refém dos interesses dos países mais representativos do comércio internacional, como os EUA e a Comunidade Européia, cujas posições afetavam fortemente os demais atores desse comércio.

No entanto, os interesses envolvidos no setor e as pressões internas enfrentadas por alguns países (como os EUA e os membros da Comunidade Européia) resultaram na inserção de diversas exceções e postergações na aplicação do Acordo, mantendo, ou mesmo ampliando, algumas das distorções que já existiam antes da sua celebração.

Dentre as mais relevantes exceções e postergações, incluem-se as medidas da “*green box*” e da “*blue box*” e a Cláusula de Paz, que são utilizadas por países desenvolvidos como meios de descumprir dispositivos do Acordo que restringiriam os subsídios no setor e ampliariam o mercado para aqueles que tivessem maior vantagem comparativa, tornando o comércio de produtos agrícolas mais justo e orientado pelo mercado, como objetivava o Acordo.

24. LUPI, André Lipp Pinto Basto Lupi. *Comércio Agrícola*. In: BARRAL, Weber. *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 208.

A Cláusula de Paz tem prazo determinado de vigência, apesar da Comunidade Européia pleitear a extensão desse prazo, mas as medidas da “*green box*” e da “*blue box*” continuarão a vigir, com a única ressalva de que, extinta a Cláusula de Paz, tornar-se-ão questionáveis.

Caberá aos membros da OMC, e principalmente aos membros do Grupo de Cairns (onde se inclui o Brasil) negociar uma regulamentação das medidas da “*green box*” e a extinção das medidas da “*blue box*”. As primeiras, apesar de necessárias ao desenvolvimento e incremento da produção mundial de alimentos, não podem mais ser utilizadas de forma distorcida, como os dados acima mencionados demonstraram. As últimas devem ser eliminadas, pois servem apenas para justificar alguns dos atos distorcivos que os países desenvolvidos praticavam e continuam a praticar desde antes do Acordo.

A extinção da Cláusula de Paz, contudo, já servirá para restringir as atitudes abusivas dos países desenvolvidos no setor, pois ampliará o debate acerca da aplicação dessas medidas no âmbito da OMC ao torná-las passíveis de contestação. No entanto, mesmo durante a vigência da Cláusula, o requisito contido no Art. 13 do Acordo, de que as medidas devam estar em plena conformidade com os dispositivos da “*green box*” e da “*blue box*” para que se aplique a isenção, viabiliza desde já as reclamações e imposições de medidas compensatórias contra os países que as utilizem indevidamente.

Caberá aos prejudicados utilizarem-se dos meios disponíveis para fazer aplicarem-se as normas multilaterais e, assim, auxiliarem na inserção do setor agrícola no sistema de comércio livre, mas justo.

São Paulo, junho de 2004.

Referência Bibliográfica

BAPTISTA, Luiz Olavo, RODAS, João Grandino, SOARES, Guido Fernando Silva (org.). *Normas de Direito Internacional: comércio internacional, OMC*. São Paulo: LTr, 2001. t. 3, v. 2.

BRAZIL. LOOKS TO DOHA FOR PROGRESS ON FAIRER FARM TRADE. *Financial Times*, Londres, 6 nov. 2001.

CARREAU, Dominique, JUILLARD, Patrick. *Droit International Economique*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1998. p. 139-148.

DE MATTIA, Fábio Maria, BARBAGALO, Erica Brandini. A Organização Mundial do Comércio e o Acordo sobre Agricultura. In: CASELLA, Paulo Borba, MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998. p. 267-292.

FLORY, Thiébaud. *L'Organisation Mondiale du Commerce: droit institutionnel et substantiel*. Bruxelas: Bruylant, 1999. p. 61-77.

GEORGE, Susan. *Remettre l'OMC à sa Place*. Paris: ATTAC, 2001.

LUPI, André Lipp Pinto Basto Lupi. *Comércio Agrícola*. In: BARRAL, Weber. *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 185-216.

MESSERLIN, Patrick. *La Nouvelle Organisation Mondiale du Commerce*. Paris: DUNOD, 1995. p. 55-91.

MURÓ, Julio A. Lacarte. *Ronda Uruguay del GATT: la globalización del comercio mundial*. Montevideu: Fundación de Cultura Universitaria, 1994. p. 257-281.

RAJNFELLI, Michel. *L'Organisation Mondiale du Commerce*. Paris: La Découverte, 1996.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

WARÉGNE, Jean-Marie. *L'Organisation Mondiale du Commerce: règles de fonctionnement et enjeux économiques*. Bruxelas: CRISP, 2000. p. 147-157.

WORLD Trade Organization. *About the WTO: trading into the future*. www.wto.org.

WORLD Trade Organization. *Agriculture Negotiations: statistics*. www.wto.org.

WORLD Trade Organization. *Agriculture Negotiations: backgrounder*. www.wto.org.

WORLD Trade Organization. *Ministerial Declaration*. www.wto.org. WT/MIN(01)/DEC/1.

YEUTTER, Clayton. Bringing Agriculture into the Multilateral Trading System. In: BHAGWATI, Jagdish, HIRSCH, Mathias (org.). *The Uruguay Round and Beyond*. Nova York: Springer, 1998. p. 61-77.